



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CHARLES CAETANO PEREIRA

**O PRINCÍPIO DA CO-CULPABILIDADE E SUA APLICAÇÃO NA LEGISLAÇÃO
PENAL BRASILEIRA**

BARBACENA - MG

2017

**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

CHARLES CAETANO PEREIRA

**O PRINCÍPIO DA CO-CULPABILIDADE E SUA APLICAÇÃO NA LEGISLAÇÃO
PENAL BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a.Me. Ana Cristina S. Iatarola.

BARBACENA - MG

2017

CHARLES CAETANO PEREIRA

**O PRINCÍPIO DA CO-CULPABILIDADE E SUA APLICAÇÃO NA LEGISLAÇÃO
PENAL BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a.Me. Ana Cristina S. Iatarola.

Aprovado em: 29/11/2017

BANCA EXAMINADORA

Prof^a.Me. Ana Cristina Silva Iatarola.
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof^o. José Augusto Penna Naves
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof^a. Especialista Delma Gomes Messias
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

O PRINCÍPIO DA CO-CULPABILIDADE E SUA APLICAÇÃO NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

Charles Caetano Pereira *

Ana Cristina Silva Iatarola **

RESUMO

As falhas sociais e estatais muitas vezes concorrem para que os indivíduos cometam atos criminosos. Este artigo consiste em uma revisão bibliográfica sobre o princípio da co-culpabilidade dentro do ordenamento jurídico penal brasileiro. Tendo como objetivo mostrar o que é a teoria da co-culpabilidade e seus efeitos. Justifica-se a realização deste artigo pela necessidade que o próprio Direito tem de fazer com que a Justiça ocorra. A história do Brasil infelizmente sempre concorreu para que o país fosse marcado por um quadro de exclusão social. A marginalização de alguns indivíduos em detrimento de outros sempre foi um fato marcante na história, por isto, não seria justo dizer que todos sempre tiveram chances e condições iguais perante a sociedade. Lembrando-se, porém, que não é do intuito do direito não fazer com que os crimes não sejam punidos, muito menos que a justiça não ocorra, mas que em determinadas circunstâncias, sejam revistos os argumentos para que o *status* social seja levado em consideração, possibilitando ao magistrado a medida do *quantum* da pena a ser aplicado em sentença.

Palavras-chave: estado. co-culpabilidade. direito.

ABSTRACT

Social and state failures often compel individuals to commit criminal acts. This article consists of a bibliographical review on the principle of co-culpability within the Brazilian legal system. Aiming to show what is the theory of co-guilt and its effects. The fulfillment of this article is justified by the need for the law itself to cause justice to occur. The history of Brazil unfortunately always contributed to the country being marked by a framework of social exclusion. The marginalization of some individuals to the detriment of others has always been a marked fact in history, so it would not be fair to say that everyone always had equal chances and conditions before society. Recalling, however, that it is not the law's intention not to prevent crimes from being punished, much less that justice does not occur, but that in certain circumstances, the arguments

* Acadêmico do 10º período do curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos-UNIPAC/Barbacena - MG – email:

** Professora Orientadora. Mestre em Direito Público, Estado e Cidadania pela Universidade Gama Filho. Professora Titular da disciplina de Direito Tributário na Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC/ Barbacena – MG – email: anaiatarola@unipac.br

are revised so that social status is taken into account, enabling the magistrate to measure the quantum of the penalty to be applied in sentence.

Word-keys: state. co-guilty. right.

1 Introdução

A sociedade não é constituída como um todo homogêneo. Existindo, portanto, diversas situações dentro do quadro social em que os privilégios são distribuídos de forma desigual, gerando padrões de moral e comportamento que não são constituídos da mesma forma, visto suas condições de vida, educação trabalho e saúde serem umas menos favorecidas que outras (SILVA, 2009, p. 1).

Este artigo tem como tema o princípio da co-culpabilidade e sua aplicação na legislação brasileira, questionando até onde o Estado é responsável ou co-responsável por determinadas situações existirem. E se este numa tentativa de amenizar as desigualdades sociais, aplicando o princípio da co-culpabilidade faria com que a justiça realmente fosse promovida de forma igualitária.

O princípio da co-culpabilidade poderia promover “o tratamento diferenciado aos desiguais para que a igualdade seja novamente restabelecida” (MOURA JÚNIOR, 2013, p.03). Este princípio proporcionaria com isto, uma isonomia material, visto que, não há como querer que indivíduos que são relegados a própria sorte de misérias, não tem como ser comparados com indivíduos que receberam uma orientação social, familiar e educacional desde o seu nascimento (MOURA JÚNIOR, 2013, p. 03).

O Estado, enquanto Estado Social, tem sua parcela de obrigações perante a sociedade, o que leva as seguintes reflexões: o Estado realmente promove uma educação para todos? Todas as pessoas possuem condições mínimas de viver com dignidade? Os princípios constitucionais de garantias mínimas estão realmente sendo cumpridos?

Cabe ao Estado garantir que haja condições para que a sociedade se desenvolva de forma justa e igualitária. Caso isto não ocorra, existe uma responsabilidade civil do Estado, que incorrendo em omissão tem o dever de corrigir esta situação (FLORES, 2007, p. 02).

O objetivo deste artigo é mostrar o que vem a ser o princípio da co-culpabilidade, e sua aplicação no ordenamento jurídico Penal brasileiro.

Para SILVA (2009, p.03): “Portanto, uma busca tal, comprometida com o social e pautada em valores constitucionais, mostra-se valiosa na medida em que promove a igualdade, alicerce do próprio Estado Democrático de Direito”.

Justifica-se a escolha do tema pela necessidade que o próprio Direito tem de fazer com que a justiça realmente ocorra. Segundo MOURA JÚNIOR (2013, p.03): “uma vez que as pessoas que estão em situação jurídica diferente, devem ser tratadas de forma diferente, porém, com o cuidado de não transformar o autor do fato criminoso em vítima”.

Este artigo foi desenvolvido a partir de uma revisão de literatura, que foi feita através de fichamento de livros e artigos publicados na internet, com a sua leitura e posterior análise.

2 Teoria da Co-culpabilidade

Faz-se mister esclarecer que, com a reforma penal de 1984, a culpabilidade passou a ser considerada pressuposto para a aplicação da pena. Passando-se a se entender que o dolo e a culpa configuram a conduta típica:

Esclarecendo-se que: De fato, para os que aderem à teoria tripartite do conceito de delito (crime é fato típico, antijurídico e culpável), a análise da co-culpabilidade influirá na própria configuração do crime. De outro lado, para os que se filiam à teoria bipartida, (crime é fato típico e antijurídico), o delito resta configurado independentemente da culpabilidade do autor, embora a necessidade da pena e o seu *quantum* devam ser aferidos de acordo com a culpabilidade do autor. Não obstante, a culpabilidade terá uma função dupla. Servirá, em relação à teoria bipartida, para dizer se o agente é culpável; em relação à teoria tripartite, para dizer se o crime existiu. Porém, em ambos os casos, num segundo momento, servirá de medida da pena (SILVA, 2009).

Sabendo-se que o Direito Penal influencia toda a sociedade por estar diretamente ligado ao direito à liberdade, que está garantido na Constituição Federal de 1988, bem como no Código Penal, sendo a condição de sua privação aceita somente em casos extraordinários (CRUZ, 2011, p. 20):

Entretanto, não é suficiente proteger esse direito apenas através de normas, é necessário aplicar um critério social na aplicação do Direito Penal, em face das desigualdades sociais existentes no Brasil.

SILVA (2009, p. 04) explica que Juarez Cirino dos Santos foi um dos pioneiros do estudo da ideia de co-culpabilidade. Entendendo que tanto o Estado quanto a sociedade tem responsabilidade sobre certos membros que se “em razão de condições sociais a eles desfavoráveis, acuados socialmente”.

A teoria da co-culpabilidade é de autoria do argentino Eugenio Raúl Zaffaroni¹, e tem como objetivo responsabilizar o Estado e a sociedade, de forma concorrente, pelos crimes praticados (COELHO & SOARES FILHO, 2016, p. 1030). Ou seja, a teoria da co-culpabilidade consiste em um princípio que defende a culpa compartilhada entre o Estado e o autor da prática criminosa, delinquente excluído socialmente, no momento do cometimento de um delito, com vistas a reduzir a pena deste.

Pode-se afirmar que esse princípio busca diminuir a reprovação social sobre o indivíduo infrator. Nas palavras de Greco (2010, p. 469):

A teoria da co-culpabilidade ingressa no mundo do Direito Penal para apontar e evidenciar a parcela de responsabilidade que deve ser atribuída à sociedade quando da prática de determinadas infrações penais pelos seus supostos cidadãos. Contamos com uma legião de miseráveis que não possuem teto para abrigar-se, morando embaixo de viadutos ou dormindo em praças ou calçadas, que não conseguem emprego, pois o Estado não os preparou e os qualificou para que pudessem trabalhar, que vivem a mendigar por um prato de comida, que fazem uso da bebida alcoólica para fugir à realidade que lhes é impingida, quando tais pessoas praticam crimes, devemos apurar e dividir essa responsabilidade com a sociedade.

Diante desse posicionamento, demonstra-se que nem todos tem possibilidade de escolher entre as práticas lícitas ou ilícitas, uma vez que a conduta do indivíduo pode estar viciada pelas condições desfavoráveis em que está inserido, delimitando o seu poder de escolha.

Nas palavras de Zaffaroni e Pierangeli *apud* Cruz (2011, p.21), o princípio da co-culpabilidade seria:

[...] há sujeitos que têm menor âmbito de autodeterminação, condicionado por causas sociais. Não será possível atribuir estas causas sociais ao sujeito e sobrecarregá-lo com elas no momento da

¹ ex-ministro da Suprema Corte Argentina (2003 a 2014), atualmente juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos e professor titular da Universidade de Buenos Aires.

reprovação da culpabilidade. Costuma-se dizer que há, aqui, uma 'co-culpabilidade', com a qual a sociedade deve arcar.

Já para Grégore Moura *apud* Cruz (2011, p.21) co-culpabilidade pode ser conceituada como:

Portanto, a co-culpabilidade é uma *mea-culpa* da sociedade, consubstanciada em um princípio constitucional implícito da nossa Carta Magna, o qual visa promover menor reprovabilidade do sujeito ativo do crime em virtude da sua posição de hipossuficiente e abandonado pelo Estado, que é inadimplente no cumprimento de suas obrigações constitucionais para com o cidadão, principalmente no aspecto econômico-social.

Este autor esclarece o que seria o princípio da co-culpabilidade:

O princípio da co-culpabilidade é um princípio constitucional implícito que reconhece a corresponsabilidade do Estado no cometimento de determinados delitos, praticados por cidadãos que possuem menor âmbito de autodeterminação diante das circunstâncias do caso concreto, principalmente no que se refere às condições sociais e econômicas do agente, o que enseja menor reprovação social, gerando consequências práticas não só na aplicação e execução da pena, mas também no processo penal (GREGORE Moura, 2011, p.41).

Nota-se pelos conceitos que a teoria da culpabilidade está diretamente relacionada ao fato do Estado e sociedade ser responsabilizada por negligenciar muitas pessoas a condições de vida sub-humanas. Arcando, portanto, com parte da culpa.

A responsabilidade do Estado é uma responsabilidade indireta. Visto que está relacionada ao descumprimento de seus deveres estabelecidos na própria Constituição Federal. Que tem como fundamento basilar: "a dignidade da pessoa humana, bem como objetiva construir uma sociedade livre, justa e solidária, visando à erradicação da pobreza e da marginalidade, reduzindo as desigualdades sociais e regionais, que são absurdamente extravagantes no Brasil" (MOURA JÚNIOR, 2013, p.06).

Com a aplicação desse princípio, haveria uma responsabilidade compartilhada entre o autor do delito e o Estado, e assim, ocorreria uma mitigação da pena e juízo de reprovação do delinquente, ou seja, no momento da aplicação da pena, o juiz, ao se deparar com a hipossuficiência do autor da prática delitiva, aplicará uma pena reduzida.

Segundo Flores (2007, p.13):

Assim, a pena somente será justa na hipótese do Poder Público reduzir as desigualdades sociais, pois a dicotomização da estrutura social entre ricos e miseráveis representa a violação da obrigação constitutiva do pacto social, sendo o dever das pessoas de respeitarem a legislação inexecutável em virtude da inadimplência da administração estatal com relação as suas obrigações positivas.

Para Flores (2007, p. 13) o delito será o resultado de fatores sociais, podendo-se conferir o grau da vontade livre do autor que está participando na produção do delito, levando-se em conta aspectos como a predisposição, o ambiente, ou mesmo a aceitação dos impulsos causais.

Com essa teoria, haveria uma situação compensatória do Estado no momento em que, diante da sua omissão em promover serviços públicos essenciais à maioria da população, deverá contrabalancear ou descontar a sua falta no momento da aplicação da pena. Corroborando com esse entendimento, Rogério Greco (2002, p. 469) declara:

A teoria da co-culpabilidade ingressa no mundo do Direito Penal para apontar e evidenciar a parcela de responsabilidade que deve ser atribuída à sociedade quando da prática de determinadas infrações penais pelos seus supostos cidadãos. Contamos com uma legião de miseráveis que não possuem teto para abrigar-se, morando embaixo de viadutos ou dormindo em praças ou calçadas, que não conseguem emprego, pois o Estado não os preparou e os qualificou para que pudessem trabalhar, que vivem a mendigar por um prato de comida, que fazem uso da bebida alcoólica para fugir à realidade que lhes é impingida, quando tais pessoas praticam crimes, devemos apurar e dividir essa responsabilidade com a sociedade.

3 A Teoria da Co-culpabilidade na Legislação Brasileira

A co-culpabilidade não está expressamente prevista na legislação penal brasileira, apesar de ser um princípio constitucional implícito na Constituição Federal. No entanto, “há uma sensibilidade por parte da doutrina e jurisprudência para que haja a sua positivação” (GRECO, 2010, p.83).

No âmbito do Direito Processual Penal, há um reconhecimento do princípio da co-culpabilidade uma vez que o CPP permite ao julgador, caso haja uma futura aplicação de sanção, uma análise com mais cuidado e embasamento à reprovação do autor da conduta delitiva. Segundo Grégore Moura (2011, p. 43):

(...) quando no art. 187, § 1º, do Código de Processo Penal (CPP) prevê que a primeira parte do interrogatório sobre a pessoa do acusado incluirá perguntas sobre oportunidades sociais e meios de vida do interrogando. Esse parágrafo retrata exatamente o que defende a co-

culpabilidade, no momento em que destaca a relevância dos fatores sociais que contribuem para o cometimento do delito.

Zaffaroni e Pierangeli entendem que no Brasil a co-culpabilidade tem cabimento no Código Penal, por meio da disposição genérica do seu artigo 66. (MATTE, 2008, p.56).

Conforme o artigo 66 do Código Penal Brasileiro:

“Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei”. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

A aplicação da Teoria da co-culpabilidade pode gerar três consequências relacionadas às três fases da aplicação da pena: circunstância judicial favorável, atenuante de pena e causa de diminuição (COELHO & SOARES FILHO, 2016, p. 1034). Como atenuante inominada, artigo 66 do CP, algumas decisões já vem sendo reconhecidas.

Esclarecendo-se aqui que, com a reforma do Código Penal de 1984, foi adotado no Brasil o critério trifásico de aplicação da pena, corrente defendida por Nélson Hungria. O sistema trifásico está previsto no artigo 68². Onde, primeiramente fixa-se a pena base, sobre a qual incidirão os demais cálculos. Existindo uma margem entre as penas mínima e máxima, na qual é permitido ao juiz, depois de análise das circunstâncias previstas no artigo 59³, fixar uma pena mais apropriada ao caso concreto (CRUZ, 2011).

Para Moura Júnior (2013, p.09-10) este caráter misto na hora da aplicação da pena faz com que:

Nesta culpabilidade do autor, as considerações acerca da coculpabilidade ganham maiores importâncias, tendo em vista que à retribuição ao delito é calcado no ser, voltado à pessoa do agente, com vistas ao futuro e à prevenção do crime. O que leva a maiores punições aos indivíduos excluídos da sociedade, que passam a viver segregados, de forma subumanas em presídios que não oferecerem o mínimo para a ressocialização do criminalizado, simplesmente para

² **Cálculo da pena** - Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

³ Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

garantir o “bemestar” e o patrimônio da minoria egoísta e abastarda que utilizam seu capital para cada vez mais angariar mais riquezas, visto que possuem maiores representatividade junto ao Congresso Nacional, tendo em vista que financiam campanhas eleitorais, punido severamente a quem não tem sequer uma defesa de qualidade para ter ao menos uma pena justa.

Segundo o raciocínio de Jean Paul Marat, que estabeleceu um critério na interpretação da teoria contratualista, atribuindo direitos sociais ao antigo direito liberal e, conseqüentemente, “antecipando a atual concepção de garantismo penal, uma vez que esses novos direitos fundamentais passam a ser utilizados na interpretação e aplicação da lei penal” (FLORES, 2007, p.13).

A partir desta concepção atribuiu-se ao Estado e a sociedade a obrigação de oferecer a todos os cidadãos condições para que tenham uma sobrevivência digna. Portanto, a pena só será justa se o Poder Público conseguir reduzir as desigualdades sociais.

Segundo Joenk (2011, p.45-46): “A maioria dos julgados dos Tribunais de Justiça repudia a ideia de aplicação do princípio da co-culpabilidade pelos mais diversos motivos, mas em especial pela falta de interpretação e positivação deste princípio”.

A jurisprudência, embora havendo uma sensibilidade para sua positivação, tem reconhecido a existência do princípio da co-culpabilidade, embora considere a tese muito controvertida, sob o fundamento de ausência de previsão legal e de insuficiência probatória (SOARES, 2014).

Como exemplo de previsão jurisprudencial:

APELAÇÃO – FURTO – PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE – CONDENAÇÃO MANTIDA – INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CO-CULPABILIDADE – NÃO APLICABILIDADE DE PENA EXACERBADA – DIMINUIÇÃO DA PENA BASE – AUMENTO MÁXIMO DE 1/6 SOBRE A PENA BASE. É de se reconhecer as circunstâncias atenuantes inominadas, descrita no artigo 66 do Código Penal, quando comprovado o perfil social do acusado, desempregado, miserável, sem oportunidade de vida, devendo o Estado, na esteira da co-culpabilidade citada por Zaffaroni, espelhar a sua responsabilidade pela desigualdade social, fonte inegável dos delitos patrimoniais, no juízo de censura penal imposto ao réu. Tal circunstância pode e deve, também, atuar como instrumento da proporcionalidade na punição, imposição do Estado Democrático de Direito. (APR 10024061192902001 MG TJMG, 1ª Turma Criminal, Rel. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO, julgamento em 27/03/2007)

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL COMPROVADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - VALIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - NÃO CABIMENTO NO CASO CONCRETO - RECONHECIMENTO DA CO-CULPABILIDADE- IMPOSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

III - A co-culpabilidade é impossível de ser reconhecida quando inexistem elementos probantes da forçada e extremada pobreza do acusado, imposta pela sociedade injusta que lhe sonhegou oportunidades sociais, econômicas e políticas de ser um cidadão livre para obedecer ao Direito. (Relator: Des. Eduardo Brum, data da publicação 29.05.2013, numero 1.0024.06.119289-2\001)

ROUBO. CONCURSO. CORRUPÇÃO DE MENORES. CO-CULPABILIDADE. – Se a grave ameaça emerge unicamente em razão da superioridade numérica de agentes, não se sustenta a majorante do concurso, pena de “bis in idem” - Inepta é a inicial do delito de corrupção de menores (lei 2.252/54) que não descreve o antecedente (menores não corrompidos) e o conseqüente (efetiva corrupção pela prática de delito), amparado em dados seguros coletados na fase inquisitorial. - O princípio da co-culpabilidade faz a sociedade também responder pelas possibilidades sonhegadas ao cidadão – réu. - Recurso improvido, com louvor à Juíza sentenciante. (Apelação Criminal nº 70002250371, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator; Amilton Bueno de Carvalho, julgado m 21/03/2001).

Conclusão

Dentro do conceito de que a teoria da co-culpabilidade consiste em um princípio que defende a culpa compartilhada entre o Estado e o autor da prática criminosa, delinquente excluído socialmente, pode-se dizer que a co-culpabilidade surge como importante instrumento de justiça social, onde verifica-se a vulnerabilidade do autor da prática delitiva, no momento em que reconhece que fatores socioeconômicos influenciam na prática do delito, indivíduos vulneráveis pelo meio social marginalizado e desumano que foram inseridos ao longo de suas vidas.

A responsabilização do Estado que se pretende com a aplicação dessa teoria não é uma responsabilização penal, mas uma responsabilização social, reconhecendo a inoperância nos cumprimentos de seus deveres e impondo uma menor reprovação ao criminalizado.

A co-culpabilidade é um princípio que visa repensar o Direito Penal clássico, razão pela qual é inovador.

Embora a teoria da co-culpabilidade não esteja expressamente prevista na legislação penal brasileira, apesar de ser um princípio constitucional implícito na Constituição Federal, conclui-se, portanto, que a teoria da co-culpabilidade pode ser utilizada no direito penal brasileiro, tomando-se por base o artigo 66 do atual CP. Mas, mesmo na jurisprudência ainda existe muita controvérsia sobre o assunto, ou seja, há uma sensibilidade por parte da doutrina e jurisprudência para que haja a sua positivação. Até no momento o Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012 - (NOVO CODIGO PENAL), não explicita nada que seria relevante de fato e preciso para visualizar a teoria da co-culpabilidade positivada, mas o projeto de reforma do Código Penal ainda corre em discussão, e portanto aguardamos sua inserção de fato e de direito no mesmo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em :
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 10 de julho de 2017.

_____. **CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso 20 de out. de 2017.

COELHO, Ícaro Gomes & SOARES FILHO, Sidney. **A Aplicação da Teoria da Culpabilidade como Atenuante Genérica Do Art. 66 Do Código Penal à Luz da Jurisprudência dos Tribunais de Justiça Brasileiros**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. v. 11, n. 3 / 2016 p.1029-1056. Disponível em:< www.ufsm.br/revistadireito>. Acesso: 20 de set de 2017.

CRUZ, Camila Alves da. **A co-culpabilidade do Estado como atenuante genérica**. Centro Universitário do Distrito Federal –UDF. Brasília: 2011.

DE MOURA, Grégore Moreira. **Do Princípio Da Co-Culpabilidade No Direito Penal**. Editora Impetus. São Paulo, 2011.

FLORES, Marcelo Marcante. **Estado Responsabilidade e co-culpabilidade penal**. 2007. Disponível em:< http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_1/marcelo_marcante.pdf>. Acesso: 20 de set de 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Saraiva, São Paulo: 2010.

JOENK, Gilnei José. **O princípio da co-culpabilidade no estado das infrações penais**. Universidade do Tuiuti do Paraná. Curitiba: 2011.

MATTE, Natalia Allele. **O princípio da co-culpabilidade e sua inaplicabilidade no Direito Penal Brasileiro**. (Monografia) Universidade do Vale do Itajaí. Bigurauçu: 2008. Disponível em: < <http://siaibib01.univali.br/pdf/Natalia%20Allet%20Matte.pdf>>. Acesso: 20 de out. de 2017.

MOURA JÚNIOR, Joaquim Fernandes. **O Princípio da Cculpabilidade no Direito Penal**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: 2013.

SOARES, Flávia. **O princípio da co-culpabilidade no Direito Penal Brasileiro**. 2014. Disponível em: < <https://flavinhajp27.jusbrasil.com.br/artigos/174215259/o-principio-da-co-culpabilidade-no-direito-penal-brasileiro>>. Acesso: 20 de set de 2017.

SILVA, João Carlos Carvalho da. **Princípio da co-culpabilidade e sua implementação no ordenamento jurídico brasileiro**. Universidade Estadual do Norte do Paraná. 2009. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/12222/principio-da-co-culpabilidade-e-sua-implementacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso: 20 de set de 2017.

TJRS. Tribunal de Justiça Do Rio Grande Do Sil, 5ª C.Civ. **AC 70002250371**, rel. Des. Amilton Bueno de Carvalho, j. 21.03.2001. disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19805440/apelacao-crime-acr-70041343971-rs/inteiro-teor-19805441>>. Acesso em 06 de nov. de 2017.

PLS Nº 236/2012. **Projeto de lei do Senado nº 236, de 2012 (NOVO CÓDIGO PENAL)**. Disponível em: < <http://www25.senado.leg.br/web/atividades/materias/-/materia/106404>>. Acesso 30 de nov. de 2017.

TJMG. Tribunal de Justiça de Minas Gerais . **APR 10024061192902001 MG**. 1ª Turma Criminal, Rel. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO, julgamento em 27/03/2007. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115498489/apelacao-criminal-apr-10024061192902001-mg>>. Acesso em: 20 set. de 2017.